

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL
PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANA
(Porto de Cáceres - Porto de
Nova Palmira)

ALADI/AAP/A14TM/5
7 de julho de 1992

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

CONVENCIDOS de que para a concretização do processo de integração regional é necessário contar com serviços de transporte e de comunicações eficientes e adequados aos requerimentos atuais do comércio e do desenvolvimento;

PERSUADIDOS de que a Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) constitui um fator de suma importância para a integração física e econômica dos Países da Bacia do Prata;

SEGUROS de que o desenvolvimento da Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) cria uma comunidade de interesses que deve ser apoiada de forma adequada, eficaz e conjunta, baseada na igualdade de direitos e obrigações de seus países ribeirinhos;

DECIDIDOS a criar as condições necessárias para conceder-se todas as facilidades e garantias possíveis a fim de obter a mais ampla liberdade de trânsito fluvial, de transporte de pessoas e de bens e a livre navegação;

RECONHECENDO que devem ser eliminados todos os entraves e restrições administrativas, regulamentares e de procedimento e a necessidade de criar a tal fim um âmbito normativo comum, com a finalidade de desenvolver um comércio fluido e uma atividade fluvial eficiente;

REAFIRMANDO o princípio da livre navegação dos rios da Bacia do Prata, estabelecido pelos países ribeirinhos da Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) em suas legislações e nos tratados internacionais em vigor;

CONSIDERANDO o Tratado de Brasília de 1969 como marco político para a integração física da Bacia do Prata e à luz da Resolução No 238 da XIX Reunião de Chanceleres da Bacia do Prata; e

TENDO PRESENTE os princípios, objetivos e mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980 e o disposto nos artigos dois e dez da Resolução Nº 2 do Conselho de Ministros da Associação,

CONCORDAM em celebrar, ao amparo do referido Tratado, o presente Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira).

CAPITULO I

Objeto e alcance do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objeto facilitar a navegação e o transporte comercial, fluvial longitudinal na Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira), doravante "a Hidrovia", no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, mediante o estabelecimento de um marco normativo comum que favoreça o desenvolvimento, a modernização e a eficiência dessas operações e que facilite e permita o acesso em condições competitivas aos mercados de ultramar.

Artigo 2.- A Hidrovia compreende os Rios Paraguai e Paraná, incluindo os diferentes braços de desembocadura deste último, desde Cáceres na República Federativa do Brasil, até Nova Palmira na República Oriental do Uruguai e o Canal Tamengo, afluente do Rio Paraguai, compartilhado pela República da Bolívia e pela República Federativa do Brasil.

Artigo 3.- As disposições do presente Acordo são aplicáveis à navegação, ao comércio e ao transporte de bens e de pessoas que compreendam a utilização da Hidrovia.

Excetua-se desta norma a passagem de navios de guerra e outras embarcações com atividades sem fins de comércio, bem como o transporte fluvial transversal fronteiriço, os quais se regerão pelos tratados e pelas normas existentes ou que forem celebrados no futuro entre os países ribeirinhos da Hidrovia ou entre estes e terceiros países.

CAPITULO II

Liberdade de navegação

Artigo 4.- Os países signatários reconhecem-se reciprocamente a liberdade de navegação em toda a Hidrovia das embarcações de suas respectivas bandeiras, bem como a navegação de embarcações de terceiras bandeiras.

Artigo 5.- Sem prévio acordo dos países signatários, não se poderá estabelecer nenhum imposto, gravame, tributo ou direito sobre o transporte, as embarcações ou suas cargas, baseado unicamente no fato da navegação.

CAPITULO III

Igualdade de tratamento

Artigo 6.- Em todas as operações reguladas pelo presente Acordo os países signatários outorgam reciprocamente às embarcações de bandeira dos demais países signatários idêntico tratamento ao concedido às embarcações nacionais em matéria de tributos, tarifas, taxas, gravames, direitos, trâmites, praticagem, pilotagem, reboque, serviços portuários e auxiliares, não se podendo ter nenhum tipo de discriminação por razão da bandeira.

Artigo 7.- Os países signatários compatibilizarão e/ou harmonizarão suas respectivas legislações na medida em que seja necessário, para criar condições de igualdade de oportunidade, de forma tal que permitam simultaneamente a liberalização do mercado, a redução de custos e a maior competitividade.

Artigo 8.- Todas as vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países signatários aplicarem às embarcações em todas as operações regidas pelo presente Acordo, em virtude de convênios entre os países signatários ou entre estes e terceiros países ou que concedam de forma unilateral a qualquer um deles, serão extensivas automaticamente aos demais países signatários do presente Acordo.

CAPITULO IV

Liberdade de trânsito

Artigo 9.- É reconhecida a liberdade de trânsito pela Hidrovia das embarcações, bens e pessoas dos países signatários, e somente poderá ser cobrada a taxa em retribuição aos serviços efetivamente prestados aos mesmos.

Igualmente se reconhece entre os países signatários a liberdade de transferência de carga, alijamento, trasbordo e depósito de mercadorias em todas as instalações habilitadas para esses efeitos, não se podendo efetuar discriminação alguma por causa da origem da carga, dos pontos de partida, de entrada, de saída ou de destino ou de qualquer outra circunstância relativa à propriedade das mercadorias, das embarcações ou da nacionalidade das pessoas.

CAPITULO V

Reserva de Carga

SEÇÃO 1

Reserva de Carga Regional

Artigo 10.- O transporte de bens e de pessoas entre os países signatários que se efetue com origem e destino em portos localizados na Hidrovia está reservado aos armadores dos países signatários em igualdade de direitos, tratamento e condições estabelecidas no presente Acordo.

O exercício do direito de reserva de carga regional efetivar-se-á de forma multilateral e sua implantação se baseará no princípio de reciprocidade.

SEÇÃO 2

Reserva de Carga Nacional

Artigo 11.- Ficam eliminadas em favor das embarcações da bandeira dos países que integram a Hidrovia, a partir da entrada em vigor do presente acordo, as limitações existentes ao transporte de determinados bens ou pessoas reservados em sua totalidade ou em parte às embarcações que naveguem sob bandeira nacional do país de destino ou de origem.

Fica excluído do âmbito de aplicação deste acordo e de seus Protocolos o transporte de cabotagem nacional, o qual está reservado às embarcações dos respectivos países.

Disposição transitória

A República do Paraguai se compromete a eliminar cinquenta por cento (50%) de sua reserva de carga em 31 de agosto de 1992, e dez por cento (10%) adicional a partir da entrada em vigor do Acordo.

Após sua entrada em vigor, eliminará vinte por cento (20%) em 31 de dezembro de 1993 e os restantes vinte por cento (20%) antes de 31 de dezembro de 1994.

CAPITULO VI

Armador da Hidrovia

Artigo 12.- Para os efeitos do presente Acordo se considerará Armador da Hidrovia os armadores dos países signatários, reconhecidos como tais por suas respectivas legislações.

Artigo 13.- As embarcações fluviais registradas como tais em cada um dos países signatários serão reconhecidas como embarcações da Hidrovia pelos outros países signatários. Para tais fins, os organismos nacionais competentes trocarão as informações pertinentes.

Artigo 14.- Os armadores da Hidrovia poderão utilizar na prestação de seus serviços embarcações próprias ou sob contrato de afretamento ou arrendamento a casco nu, de conformidade com a legislação nacional de cada país signatário.

Artigo 15.- Os países signatários se comprometem a adotar as normas necessárias para facilitar o desenvolvimento de empresas de transporte na Hidrovia, com participação de capitais, bens de capital, serviços e demais fatores de produção de dois ou mais países signatários.

CAPITULO VII

Facilitação do transporte e do comércio

Artigo 16.- Com a finalidade de facilitar as operações de transporte de bens, pessoas e de comércio que se realizem na Hidrovia, os países signatários se comprometem a eliminar gradualmente os entraves e restrições regulamentares e de procedimento que obstaculizem o desenvolvimento dessas operações.

Artigo 17.- Com a finalidade de lograr o cumprimento do presente Acordo, os países signatários convêm em celebrar, sem prejuízo de outros oportunamente indicados, os seguintes Protocolos Adicionais:

- a) Assuntos Aduaneiros
- b) Navegação e Segurança
- c) Seguros
- d) Condições de igualdade de oportunidades para uma maior competitividade
- e) Solução de controvérsias
- f) Cessaçào Provisória de Bandeira

CAPITULO VIII

Serviços portuários e Serviços Auxiliares de Navegação

Artigo 18.- Os países signatários garantem-se mutuamente as facilidades que se outorgaram até o presente momento e as que outorgarem no futuro para o acesso e operações em seus respectivos portos localizados na Hidrovia.

Artigo 19.- Os países signatários promoverão medidas tendentes a incrementar a eficiência dos serviços portuários prestados às embarcações e às cargas que se movimentarem pela Hidrovia e ao desenvolvimento das ações de cooperação em matéria portuária e de coordenação de transporte intermodal.

Artigo 20.- Os países signatários adotarão as medidas necessárias para criar as condições que permitam otimizar os serviços de praticagem de porto e praticagem fluvial para as operações de transporte fluvial realizadas pelas embarcações dos países que integram a Hidrovia.

Artigo 21.- Os países signatários revisarão as características e custos dos serviços de praticagem fluvial e de porto com o objetivo de readequar sua estrutura, de modo a harmonizar as condições de prestação do serviço, reduzir seus custos e garantir uma equitativa e igualitária aplicação destes para todos os armadores da Hidrovia.

CAPITULO IX

Orgãos do Acordo

Artigo 22.- Os órgãos do Acordo são!

- a) o Comitê Intergovernamental da Hidrovia (C.I.H) -órgão do Tratado da Bacia do Prata- é o órgão político.
- b) a Comissão do Acordo -doravante "a Comissão"- é o órgão técnico.

Os países signatários designarão os organismos nacionais competentes para a aplicação do presente Acordo. Os representantes acreditados destes organismos constituirão a Comissão, que será o órgão técnico para a aplicação, acompanhamento e desenvolvimento do Acordo dentro das competências atribuídas no artigo 23.

Artigo 23.- A Comissão terá as seguintes funções:

- a) zelar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo para resolver os problemas que se apresentarem em sua aplicação;
- b) estudar e propor a adoção de medidas que facilitem o cumprimento dos objetivos do presente Acordo;
- c) aprovar seu regulamento interno e estabelecer as disposições que considere necessárias para seu funcionamento;
- d) recomendar ao C.I.H. modificações ou acréscimos ao presente Acordo;

- e) informar o C.I.H., pelo menos uma vez por ano, dos avanços logrados nos compromissos e os resultados alcançados na aplicação e no desenvolvimento do presente Acordo; e
- f) cumprir qualquer outra tarefa determinada pelo C.I.H.

Artigo 24.- A Comissão poderá convocar reuniões de representantes de outros organismos da Administração Pública e do Setor Privado para facilitar a aplicação e o desenvolvimento do Acordo.

Artigo 25.- Cada país signatário terá um voto e as decisões da Comissão serão tomadas por unanimidade e com a presença de todos os países signatários.

CAPITULO X

Solução de Controvérsias

Artigo 26.- As controvérsias que surgirem por motivo da interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições do presente Acordo, bem como de seus Protocolos e das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo serão submetidas ao procedimento do Protocolo sobre Solução de Controvérsias, previsto no Artigo 17, alínea e) do presente Acordo.

CAPITULO XI

Avaliação e ajustes

Artigo 27.- A Comissão avaliará anualmente os resultados alcançados no âmbito do presente Acordo, devendo apresentar suas conclusões ao C.I.H. para sua consideração.

Artigo 28.- Anualmente, por ocasião da avaliação mencionada, a Comissão poderá levar à consideração do C.I.H. propostas de modificação e desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento do presente Acordo.

Artigo 29.- As modificações e acréscimos ao presente Acordo deverão ser aprovadas pelo do C.I.H. e formalizados por meio de Protocolos Adicionais ou Modificatórios.

CAPITULO XII

Entrada em vigor e duração

Artigo 30.- O presente Acordo e seus Protocolos Adicionais entrarão em vigor 30 dias após a data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunicar aos países signatários o recebimento da última

notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas necessárias a sua entrada em vigor, e terá uma duração de dez (10) anos.

Seis meses antes do término da vigência, as partes se reunirão com a finalidade de avaliar os resultados do Acordo para determinar conjuntamente a conveniência de prorrogá-lo.

Não obstante, este prazo poderá ser antecipado pelo C.I.H., levando em conta os avanços logrados no desenvolvimento do Acordo.

Neste caso, será fixado um novo período de vigência, o qual poderá ser indefinido.

CAPITULO XIII

Adesão

Artigo 31.- O presente Acordo estará aberto à adesão, com prévia negociação, dos países-membros da ALADI que desejarem participar em todos os aspectos do Programa da Hidrovia Paraguai - Paraná.

Artigo 32.- A adesão será formalizada uma vez que se tenham negociado seus termos entre os países signatários e o país solicitante, mediante a celebração de Protocolo Adicional ao presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro do Artigo 30 do presente Acordo.

CAPITULO XIV

Denúncia

Artigo 33.- Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo transcorridos quatro (4) anos de sua entrada em vigor. Para tal fim, notificará sua decisão com sessenta (60) dias de antecedência, depositando o instrumento respectivo na Secretaria-Geral da ALADI, a qual informará da denúncia os demais países signatários.

Transcorridos sessenta (60) dias da formalização da denúncia, automaticamente cessarão para o país denunciante os direitos e obrigações contraídos em virtude do presente Acordo.

CAPITULO XV

Disposições Gerais

Artigo 34.- Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá limitar o direito dos países signatários de adotar medidas para proteger o meio ambiente, a salubridade e a ordem pública, de acordo com suas respectivas legislações internas.

Artigo 35.- O presente Acordo será denominado "Acordo de Santa Cruz de la Sierra".

Artigo 36.- A Secretaria-Geral da ALADI será a depositária do presente Acordo e enviará cópia do mesmo, devidamente autenticada, aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo no "Valle de Las Leñas", Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Guido Di Tella

Pelo Governo da República da Bolívia:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Celso Laper

Pelo Governo da República do Paraguai:

Alexis Frutos Vaesken

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Héctor Gros Espiell

